

L E I Nº 4542/94
de 22 de fevereiro de 1994

PUBLICADO EM NO. JOSÉ JOSÉ
BOLETIM DO MUNICÍPIO
N.º 1022 de 25.02.1994

Altera dispositivos da lei nº 4417/93, de 07.07.93, que dispõe sobre o Serviço de Transporte Público Urbano Coletivo de Passageiros pelo sistema de lotação em veículo tipo Kombi.

A Prefeita Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ela sanciona e promulga a seguinte lei:

Artº 1º - Ficam assim alterados os seguintes dispositivos da Lei nº 4417/93, de 07 de julho de 1993:

"Artº 2º -

Parágrafo Primeiro - O Serviço somente poderá ser executado por pessoa física, residente no Município há pelo menos dois anos, motorista profissional autônomo, proprietário do veículo e portador da Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D".

Parágrafo Sétimo - O Alvará de Permissão será sempre outorgado à título precário, podendo ser revogado ou modificado pelo Executivo, a qualquer tempo, nos termos desta lei.

Parágrafo Oitavo - Excetua-se do disposto no parágrafo 6º, em caso de doença do permissionário, devidamente comprovada por atestado médico e que a doença tenha originado após a data da permissão, ou ainda, em caso de férias anuais de no máximo trinta dias, podendo nestes casos o permissionário ceder seu veículo em regime de colaboração a um motorista auxiliar.

Parágrafo Nono - A Prefeitura, nos casos previstos no parágrafo anterior, somente outorgará a autorização a motorista profissional autônomo que já possua Inscrição Municipal na condição de Motorista Auxiliar, do qual será exigido apenas duas fotos medindo três por quatro centímetros, datadas com menos de um ano e cópia xerox dos seguintes documentos:

- a) Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D";
- b) Certidão de multas de trânsito;
- c) Certificado de aprovação em curso de direção defensiva.

Artº 3º - Para efeito do estabelecimento das linhas de operação, o Município poderá ser dividido em áreas, levando-se

cont. da lei nº 4542/94 - fls. 02.

em conta a densidade demográfica, sendo assegurado, a cada área, linhas de transporte por lotação, com veículos, frequência e itinerários determinados.

Artº 6º -

Parágrafo Primeiro - Fica autorizada, tendo em vista suas características particulares, a fixação de tarifas diferenciadas para determinadas linhas de operação, com base em planilhas de custo elaboradas pela Secretaria de Transportes do Município.

Artº 7º -

Parágrafo Primeiro - Os pontos serão fixados tendo em vista o interesse público, não podendo coincidir com os existentes de ônibus urbano ou de táxis.

Artº 8º -

Parágrafo Segundo - O número total de alocações, originado da soma do número de alocações de todas as linhas, não poderá ser superior a 30% (trinta por cento) da frota do transporte coletivo municipal.

Artº 11 -

Parágrafo Segundo - O Resumo do Edital deverá ser publicado na imprensa oficial e em jornal de grande circulação no Município.

Artº 13 -

II - Carteira Nacional de Habilitação na categoria "D";

III - Certificado de órgão competente da Prefeitura, atestando que o requerente não possui fonte de renda advinda de outra atividade, seja com ou sem vínculo empregatício, ou que é aposentado ou pensionista que percebe benefícios inferiores a três salários-mínimos mensais;

IV - Declaração, sob as penas do artigo 299 do Código Penal, que não exerce outra atividade remunerada.

Artº 14 -

II - Forem habilitados para conduzirem profissionalmente veículos nos termos do inciso II do artigo 13 desta lei.

Artº 15 - No caso de inabilitação de candidato, a decisão que isto declarar deve ser publicada em órgão oficial e em jornal de grande circulação no município.

Artº 16 -

Parágrafo Quinto - O veículo que apresentar pequeno problema poderá ser reparado, desde que se apresente para nova

cont. da lei nº 4542/94 - fls. 03.

vistoria na mesma data e até o final do horário previsto no parágrafo 1º deste artigo.

Artº 21 - Realizados todos os atos necessários para ultimação de classificação, será esta fixada pela autoridade presidente do processo e publicada. Após a publicação, será ela homologada pelo titular da Secretaria a que a autoridade competente esteja subordinada.

Artº 23 -

Parágrafo Terceiro - Caso o candidato se recuse a efetuar a escolha de vaga entre as existentes, será excluído do processo seletivo, com lavratura de termo na forma do parágrafo anterior.

Artº 24 -

Parágrafo Quarto - Não obtido sucesso na notificação do interessado por carta, por qualquer motivo, será esta circunstância documentada nos autos e a sua notificação se dará pela imprensa oficial e em jornal de grande circulação no município.

Artº 27 - É vedada a outorga de novo Alvará de Permissão ao motorista profissional autônomo que deixou de exercer o serviço de transporte coletivo de passageiros por veículo tipo Kombi, ao qual tenha sido aplicado o prescrito nos artigos 26, parágrafo único e 37 desta lei.

Artº 28 - O motorista profissional autônomo que deixar de prestar o serviço espontaneamente e tenha pedido baixa de sua Inscrição Municipal para exercer outra atividade, deverá observar um prazo mínimo de 12 (doze) meses da sua exclusão para participar de novo processo seletivo.

Artº 29 - Todos os veículos deverão possuir grade tubular de proteção afixada em seu interior, de forma a separar o compartimento sobre o motor, do espaço destinado aos bancos.

Artº 30 -

I -

II -

Parágrafo Primeiro - A vida útil para que o veículo possa estar vinculado ao serviço de transporte coletivo de passageiro por sistema de lotação é de sete anos de fabricação, exceto no prazo de 1 (um) ano a partir da data da expedição do primeiro alvará de que tratam os artigos 2º e 25 desta lei, quando será facultada a utilização de veículos com até 10 (dez) anos contados da data de fabricação.

Parágrafo Segundo -

Artº 37 -

Parágrafo Segundo - No caso de se julgar pela procedência da acusação no processo administrativo, a cassação da permis

By

cont. da lei nº 4542/94 - fls. 04.

são será efetuada pela mesma autoridade que a concedeu.

Artº 39 - A presente lei será regulamentada pelo Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, ouvindo-se o órgão representativo da categoria.

Artº 40 - No primeiro processo seletivo público para preenchimento de vagas observar-se-á o seguinte:

I - deverão ser abertos três ou mais processos simultâneos, referente a áreas diferentes;

II - os veículos poderão ter até sete anos desde a sua fabricação, ressalvado o disposto no Parágrafo Primeiro do artigo 30 desta lei.

Parágrafo Único - Os veículos com mais de sete anos de fabricação deverão ser obrigatoriamente trocados até quando da primeira oportunidade da renovação do Alvará de Permissão (artº 25).

Artº 41 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário".

Artº 2º - Fica suprimido o inciso VIII do artigo 14 e acrescido ao final do Parágrafo Único do artigo 26 da lei nº 4417/93, de 07/07/93, o seguinte:

"... após a concessão do primeiro Alvará de Permissão".

Artº 3º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,
22 de fevereiro de 1994.



Ângela Moraes Guadagnin
Prefeita Municipal



José Luiz Gonçalves
Secretário de Transportes

Registrada na Divisão de Formalização e Atos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, aos vinte e dois dias do mês de fevereiro do ano de hum mil novecentos e noventa e quatro.



João Lucio Teixeira
Secretário de Assuntos Jurídicos